

Processo nº 341/2007

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mm^o Juiz do T.J.B. julgou-se procedente a presente acção intentada por **A** e **B**, contra **C** e **D**, todas, com os sinais dos autos, decidindo-se que “o direito de propriedade da fracção autónoma sita na Rua XXX do Bairro XXX, nº XXX, Edifício XXX, XXX andar “XXX”, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o nº XXX, a fls. XXX do Livro XXX com a constituição de propriedade horizontal inscrita sob o nº XXX a fls. XXX do Livro XXX, seja dividida da seguinte forma: 3/4 a favor da 1^a Autora (**A**), a 2^a Autora (**B**), a 1^a Ré (**C**) e a 2^a Ré (**D**), cada uma delas tem direito a 1/12 da

propriedade em causa.”; (cfr., fls. 224 a 230).

*

Inconformada com o assim decidido, C, (1ª R.), recorreu.

- I. *deve ser rectificado o facto tido como provado pela sentença recorrida “第一被告被法院委任為上指訴訟程序的待分割財產管理人，經宣誓後執行職務，作出聲明，指出繼承人包括第一被告、第三被告和第二原告” no sentido de passar a constar que “第一被告被法院委任為上指訴訟程序的待分割財產管理人，經宣誓後執行職務，作出聲明，指出繼承人包括第一被告、第二被告和第二原告”;*
- II. *os direitos da 1ª autora relativos à fracção autónoma XXX foram transmitidos a E pelo que deverá esta ser considerada proprietária da mesma e, após o casamento com a 1ª ré, deverá o dito imóvel ser tido como bem comum da 1ª ré e de E; ou subsidiariamente*
- III. *ser a fracção autónoma XXX decretada Corno bem comum do ex-casal, 1ª autora e E; ou subsidiariamente*
- IV. *caso o tribunal entenda que devem ser determinadas as quotas de cada um dos interessados, suprimindo a necessidade de inventário*

e prescindindo da vontade dos mesmos, deverá ser atribuída à 1ª autora a quota de 1/2 sobre o imóvel e às 2ª autora e 1ª e 2ª rés a quota de 1/3 para cada sobre aquele.”; (cfr., fls. 241 a 249).

*

Em Resposta, pugnam **A** e **B** (1ª e 2ª AA.) pela improcedência do recurso; (cfr., fl. 256).

*

Cumpram apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram, (por falta de contestação), dados como provados os factos seguintes com relevo para a decisão a proferir:

- em 16.09.1984, **A** (1ª A.), casou com **E**, casamento este ocorrido

- em Macau, segundo os usos e costumes chineses, e registado na Conservatória do Registo Civil em 25.02.1985;
- em 12.01.1986, **A** (1ª A.) deu à luz **B** (2ª A), vindo o nascimento a ser registado em 14.04.1986;
 - em 13.09.1988, **A** (1ª A.) e o seu marido **E**, compraram a fracção autónoma identificada nos autos;
 - em 06.05.1996, foi decretado o divórcio entre **A** (1ª A.) e **E**, tendo a decisão transitado em julgado em 16.05.1996;
 - em 04.02.1997, **E** contraiu (segundo) casamento com **C** (1ª R.) em Macau;
 - em 30.07.1998, **C** (1ª R.) deu à luz **D** (2ª R.), nascimento este registado na Conservatória do Registo Civil em 05.08.1998;
 - em 09.02.2003, faleceu **E**;
 - no âmbito dos autos de processo de inventário n.º CIV-006-03-06 instaurado por óbito de **E**, nada se decidiu em relação à fracção referenciada nos autos, tendo, a cabeça de casal, **C** declarado que, para além dela, eram herdeiros do falecido, as ora 1ª e 3ª RR. e a 2ª A.; (cfr., fls. 227 a 228, com tradução por nós efectuada).

Do direito

3. Certo sendo que com a sentença proferida se julgou totalmente procedente o pedido deduzido pelas AA. ora recorridas, vejamos se tem a R. recorrente razão.

— Antes de mais, cabe dizer que há efectivamente um lapso na matéria de facto na sentença recorrida tida como provada, (cfr., último §), pois que como facilmente se alcança, por lapso manifesto fez-se referência a uma “3ª R.”, querendo-se obviamente referir à “2ª R”.

Assim, tem a ora recorrente razão quando na sua “conclusão I” imputa tal lapso, devendo pois ser o mesmo rectificado em conformidade.

Continuemos.

— Ponderando nos motivos do inconformismo da ora recorrente, começa-se por dizer que não se acompanha o que entende e pretende a mesma recorrente na sua “conclusão II”.

De facto, há que ter em conta que a alegada transmissão dos

direitos da 1ª A. (A), relativos à fracção “XXX”, para E, é “matéria nova”, apenas invocada em sede do presente recurso, sendo também certo que os “documentos” pela mesma recorrente juntos constituem meras fotocópias.

Assim, não pode este T.S.I. considerar tal “alegação”, a fim de com base nela alterar, (eventualmente), o que decidido foi.

— Na “conclusão III”, entende a recorrente que se deve considerar a dita fracção “como bem comum do ex-casal, 1ª autora (A) e E”.

Creemos tratar-se de equívoco.

Na verdade, foi exactamente isso que se considerou na sentença recorrida, tendo-se mesmo expressamente afirmado que o referido imóvel era um “bem comum”.

Assim, e nada mais havendo a acrescentar sobre o ponto em questão, avancemos.

— Na 4ª e última conclusão, afirma a ora recorrente que “à 1ª autora deverá ser atribuída a quota de 1/2 sobre o imóvel, e às 2ª autora e 1ª e 2ª rés a quota de 1/3 para cada sobre aquele”.

Ora, eis, (em síntese, e com tradução nossa), a fundamentação subjacente à decisão proferida e ora recorrida.

Considerando ser a fracção em causa um “bem comum” de **A** e **E**, entendeu o Mmº Juiz que com o falecimento deste último, teria aquela, (a 1ª A.), o direito a metade da dita fracção, e que a outra metade devia ser partilhada de acordo com as disposições legais dos artºs 1607º e 1979º nº 1 do C.C.M..

Daí, considerou que a 1ª A. teria direito a metade da fracção por ser bem comum, e que a restante metade devia ser repartida de forma a que 1/2 desta (restante) metade ficasse para a mesma 1ª A. por sucessão, ficando o restante para a 2ª A. e 1ª e 2ª R. em partes iguais.

Nesta conformidade decidiu-se que a 1ª Autora era proprietária de 3/4 da fracção, repartindo o restante 1/4 pelos 2ª A. e 1ª e 2ª RR..

Será de se manter o assim decidido?

Vejamos.

Cremos que acertada está a primeira metade da decisão.

Com efeito, sendo a fracção um bem comum da 1ª A. e de **E**, cremos que inegável é reconhecer-se que àquela corresponde o direito a metade (1/2) da mesma.

Porém, cremos que por aqui terá de ficar o direito da mesma 1ª A. sobre o imóvel em questão, pois que o mencionado **E** contraiu um segundo casamento com **C** (1ª R.), vindo a falecer na constância deste, o que implica a exclusão daquela 1ª A. de qualquer “direito de sucessão”; (cfr., art. 1973º do C.C.M.).

Assim, importa é saber que direito tem a 2ª A. (**B**) e as 1ª e 2ª RR., (**C** e **D**).

Ora, nos termos do n° 1 do art. 1979° do C.C.M., “a partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros.”

Nesta conformidade, dúvidas não havendo que – em virtude da dissolução do casamento entre a 1ª A. e **E** – herdeiros são apenas a 2ª A. e as 1ª e 2ª RR., (tal como se consignou nos referidos autos de inventário), e atento o estatuído no transcrito art. 1979°, há pois que dividir a metade (1/2) da fracção pertencente a **E** por estes mesmos herdeiros em partes iguais.

Dest’arte, impõe-se alterar a sentença recorrida, declarando-se a 1ª A. (**A**), proprietária de uma quota correspondente a 1/2 da fracção, cabendo, a cada uma das 2ª A. e 1ª e 2ª RR., (**B**, **C** e **D**), 1/3 da restante metade (1/2) da mesma fracção.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam julgar procedente o recurso.

Custas pelas AA. recorridas.

**Honorários ao Ilustre Patrono da recorrente em
MOP\$2,000.00.**

Macau, aos 13 de Março de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong